



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 187506/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE
CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS,
THIAGO CIPRIANO
ADVOGADO RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS
PROCURADOR PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3566/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Lei n. 8.666/93. Pregão eletrônico para contratação de empresa fornecedora e administradora de cartão para pagamento de vale alimentação. Pregão revogado. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.**, contra o Pregão Eletrônico n. 10/2023, do **MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**. A licitação, regida pela Lei n. 8.666/1993, tem como objeto a contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos para pagamento de vale alimentação, com valor máximo de R\$ 474.360,00.

A representante alega infração à norma legal em razão do edital exigir o rol de estabelecimentos credenciados para a utilização do cartão na fase de habilitação e por prever que o pagamento da contratada se dará após 30 dias do envio da nota fiscal, ao invés de ser feito de forma pré-paga, conforme o art. 3º, II, da Lei n. 14.442/22. Requereu medida cautelar para a suspensão do certame e a correção do edital nesses pontos.

Por meio do Despacho n. 451/23, o relator recebeu a representação e deferiu a medida cautelar para a suspensão do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n. 2.992/24 (peça 50), informou que, ao realizar pesquisa no portal da transparência do Município, constatou que o pregão objeto desta representação foi revogado, com base no art. 49 da Lei n. 8.666/93. Informou, ainda, que não localizou nova licitação com o mesmo objeto publicada. Opinou pela **perda do objeto** e pela **extinção** sem resolução de mérito.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 653/24-3PC (peça 51), de autoria da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanhou a opinião da CGM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Diante da informação trazida pela Coordenadoria de Gestão Municipal de que o município de Rebouças revogou o pregão objeto da presente representação, acolho o entendimento pela extinção do feito sem resolução de mérito devido à perda de objeto.

3. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela **extinção** da representação, sem resolução de mérito, em virtude da **perda do objeto**.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar a **extinção** da representação, sem resolução de mérito, em virtude da **perda do objeto**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente